



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09027/16*

**Origem:** Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

**Natureza:** Denúncia

**Denunciante:** ENGEMAT Engenharia de Materiais LTDA

**Denunciados:** Adriano César Galdino de Araújo (Presidente)

Renato Caldas Lins Júnior (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**EMENTA:** Poder Legislativo Estadual. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Requerimento de Medida Cautelar. Deferimento parcial da tutela de urgência pelo Relator. Referendo pela Segunda Câmara. Apresentação de defesa. Pedido de revogação da liminar. Manutenção dos requisitos autorizadores. Indeferimento do pleito. Relevância da matéria. Informação ao Tribunal Pleno. Medida cautelar. Referendo pela Câmara. Falhas no edital. Conhecimento e procedência da denúncia. Irregularidade. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03027/16**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre denúncia encaminhada ao TCE-PB apresentada pela Empresa ENGEMAT ENGENHARIA DE MATERIAS LTDA, imputando a ocorrência de irregularidade na concorrência 001/2016, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba requerendo, ao final, a suspensão do certame.

Inicialmente, por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00016/16, foi concedida parcialmente medida cautelar, para determinar que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa não procedesse à homologação da concorrência em questão e, conseqüentemente, não efetivasse a contratação da empresa eventualmente vencedora, até que a matéria fosse completamente examinada e decidida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09027/16*

Ainda, foi determinada comunicação aos Srs. ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO e RENATO CALDAS LINS JÚNIOR, respectivamente, Presidente da Assembleia Legislativa e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, informando-lhes o teor da decisão monocrática, outrossim lhes facultando oportunidade para apresentação de esclarecimentos sobre as conclusões emanadas do relatório Auditoria, bem como acerca das impugnações feitas pela denunciante.

Em sessão realizada no dia 19/07/2016, a matéria foi submetida à apreciação da egrégia 2ª Câmara, a qual, por meio do Acórdão AC2 – TC 01989/16, decidiu **referendar** a decisão singular outrora proferida.

Depois de estabelecido o contraditório, o Presidente da Assembleia Legislativa apresentou defesa escrita (Documento TC 40274/16), acompanhada de provas documentais, **pleiteando a revogação da medida cautelar** para que fosse permitido o prosseguimento do processo licitatório.

A peça defensiva foi analisada pela DILIC, a qual, em relatório de fls. 611/618, entendeu que as máculas não foram sanadas, opinando pela **anulação** da concorrência 001/2016, com correção das eivas e posterior publicação de novo edital.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 623/629), opinou pela *“procedência total da denúncia, mantendo-se os efeitos da medida cautelar proferida, despontando como imprescindível determinar à autoridade responsável a deflagração de novo instrumento convocatório, obedecendo-se, com rigor, os ditames do regramento jurídico-constitucional das licitações e contratos, inclusive, e principalmente, aquele da impessoalidade, outrossim, com expressa previsão de disponibilização de projetos básicos complementares pela Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aos potenciais interessados licitantes”*.

Seguidamente, o processo foi agendado para a sessão da 2ª Câmara que iria acontecer no dia 06/09/2016, conforme certidão acostada à fl. 630.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09027/16*

Em razão de a matéria tratada nos autos envolver aspectos relacionados tanto à licitação quanto à serviços de obras e engenharia, entendeu-se ser necessária a oitiva da DICOP, Divisão desta Corte de Contas Especializada em Obras, composta essencialmente por engenheiros.

Nesse compasso, por meio do despacho de fls. 631/632, o processo foi encaminhado àquela Divisão, para fins de averiguar se os documentos existentes nos autos (fls. 148/249 do Documento TC 040274/16 e fls. 414, 417/421) se caracterizariam como projeto básico em sua completude, para os fins do inciso IX, do art. 6º, bem como do inciso I, do §2º do art. 7º, ambos da Lei 8.666/93, ou se atenderiam apenas ao disposto no inciso II do §2º do art. 7º da referida lei. Ainda, foi solicitado pronunciamento quanto ao segundo aspecto da denúncia, qual seja: exigência equivocada de comprovação de qualificação técnica, prevista no item 8.2.2 do edital (fornecimento e instalação de cabo de cobre revestido de 240mm e comprimento maior que 4.000m).

Em atenção ao despacho supra, a DICOP elaborou o relatório (fls. 633/637), a partir do qual se acostou ao entendimento externado pelos técnicos da DILIC no relatório de fls. 611/618.

Tendo em vista a produção de novel relatório da Auditoria, confeccionado desta feita pela DICOP, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a intimação do Presidente da Assembleia Legislativa e do Presidente da CPL, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o seu conteúdo.

Foi anexado pelo Presidente da CPL o Documento TC 48192/16, por meio do qual asseverou estar encaminhando os projetos pertinentes à licitação em comento. Conjuntamente ao petítório, foram anexados documentos não digitalizáveis compostos por 05 volumes de plantas de projetos e 01 CD (mídia).

Em razão dos elementos ofertados, o processo foi remetido ao DECOP, para coleta de relatórios tanto da DILIC quanto da DICOP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09027/16*

Relatório da DILIC (fls. 649/651) manteve as irregularidades outrora apontadas, de forma que ratificou o entendimento pela anulação da concorrência 01/2016, devendo a AL/PB corrigir as irregularidades apontadas e proceder à nova licitação. Nesse mesmo sentido, foi emitido relatório pela DICOP (fls. 653/655), o qual entendeu que, apesar de os projetos apresentados atenderem às exigências da lei de licitações, as inconsistências não foram sanadas, de forma que, quanto ao prosseguimento da licitação, acostou-se ao entendimento da DILIC.

Seguidamente, foi proferida a Decisão Singular DS2 – TC 00018/16 (fls. 658/664), mediante a qual, com fulcro nos entendimentos técnico e Ministerial produzidos, foi **INDEFERIDO** o pedido de **revogação** da medida liminar, mantendo-se, pois, os efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00016/16, referendada pelo Acórdão AC2 – TC 01989/16.

Em razão da relevância, a matéria em discussão foi informada ao Tribunal Pleno na sessão de 21/09/2016.

Na sequência, em sessão realizada no dia 27/09/2016, foi prolatada a Resolução RC2 – TC 00158/16 (fls. 677/682), mediante a qual os membros desta colenda Corte, acatando proposta levantada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, resolveram fixar o prazo de 20 dias para que o Srs. ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO e Sr. RENATO CALDAS LINS JÚNIOR, respectivamente, Presidente da Assembleia Legislativa e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, demonstrassem que as alterações no orçamento licitado em decorrência dos projetos apresentados não afetaram a formulação das propostas, nos termos do art. 21, *caput* e § 4º da Lei 8.666/93.

Almejando cumprir o que foi determinado, os interessados colacionaram o Documento TC 54058/16.

Depois de examinar os elementos ofertados, a DICOP emitiu novo relatório (fls. 705/710), concluindo que aqueles não eram suficientes para modificar o entendimento anteriormente exposto.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No contexto na legalidade da gestão emerge a licitação que, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

No compasso da adequação à legalidade do procedimento, assim externou a Divisão de Licitações e Contratos - DILIC (fls. 649/651):

*“Por ocasião da elaboração do relatório de análise de defesa (fls. 611/618), referente à denúncia de Supostas irregularidades na Concorrência nº 01/2016 da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia do ramo da Construção Civil para prestação de serviços da reforma do Prédio (antigo Paraiban), localizado a Av. Epitácio Pessoa, nº 1457 - Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, onde funcionará a Sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a Auditoria posicionou-se pela ANULAÇÃO da Concorrência n.º 001/2016.*

*Posteriormente, veio aos autos o Documento 48179/16, cujo conteúdo refere-se a projetos de engenharia relacionados à obra em análise. A partir do despacho constante à folha 648, este Órgão Técnico passa a analisar o conteúdo do referido documento.*

*Conforme consta do relatório de fls. 611/618, esta Auditoria manteve a irregularidade da não disponibilização pela Comissão Permanente de Licitação dos projetos básicos complementares (instalação elétrica, hidrossanitária, cabeamento estruturado, climatização e incêndio). Analisado o conteúdo do documento, verificou-se que os referidos projetos foram anexados com suas respectivas ART's.*

*Ressalte-se que dentre as principais atribuições da Administração no processo de licitação pública contidas na Lei nº 8666/93, no que concerne ao estabelecimento da equação econômico-financeira inicial, destaca-se a obrigatoriedade de apresentar Projeto Básico e Orçamento Estimativo que reflita as reais condições da obra ou serviço objeto da licitação. A apresentação dos Projetos nesse momento não dá suporte a Auditoria para dizer*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

*se os mesmos foram disponibilizados ou não para os licitantes, haja vista, conforme consta do documento denominado “COBRANÇA DE ART”, contido no CD-ROM que faz parte do Documento 48179/16, o mesmo foi emitido em 09/09/2016, data esta, posterior à data prevista para abertura do certame (08/07/2016). Logo, presume-se que os referidos projetos não estavam à disposição dos licitantes quando da publicação do Edital da Concorrência n.º 001/2016. Destarte, entende esse Órgão Técnico pelo não saneamento da irregularidade.*

*Com relação à irregularidade da exigência equivocada de comprovação de qualificação técnica, prevista no item 8.2.2 do edital (fornecimento e instalação de cabo de cobre revestido de 240 mm e comprimento maior que 4.000 m), este Órgão Técnico mantém o mesmo entendimento esposado no relatório de fls. 611/618.*

*Após análise do conteúdo do Documento 48179/16, as irregularidades descritas no relatório de análise de defesa (fls. 611/618) foram mantidas. Diante do exposto, esta Auditoria opina pela ANULAÇÃO da Concorrência n.º 001/2016. Ato contínuo pugna pela correção das irregularidades apontadas, com a posterior publicação de novo certame licitatório.”*

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, por sua vez, examinando o conteúdo dos projetos apresentados e sua adequação aos itens licitados, dentre outras observações, assim asseverou (fls. 653/655):

**“1. ANÁLISE DA AUDITORIA**

*Em que pese se tratar de processo de análise de procedimento licitatório, no bojo do qual foi determinada cautelarmente a sua suspensão e posteriormente sugerida a sua anulação por parte dos técnicos da DILIC, os autos foram encaminhados a esta Divisão especializada em Engenharia a fim de opinar sobre o atendimento às exigências da Lei 8.666/93 no que concerne ao projeto básico, bem como avaliar a pertinência da exigência de capacitação técnica relativa à execução de cabeamento de 240mm<sup>2</sup> no quantitativo de 4.000m.*

*Na primeira oportunidade em que se manifestou esta auditoria concluiu que, dada a complexidade da obra que se pretende realizar, os projetos complementares (instalações elétricas e hidrossanitárias, cabeamento estruturado, combate a incêndio,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

*climatização) são indispensáveis para a elaboração de um planejamento e orçamento adequados à realidade, o que não tinha sido feito até então.*

*Ofertado prazo para complementação de instrução a defesa acostou aos autos os projetos de sonorização, circuito fechado de TV, cabeamento estruturado, instalações elétricas, arquitetônico, instalações hidráulicas, climatização e instalações sanitárias. Entende a auditoria que os supramencionados projetos, elaborados por técnicos que assinam Anotação de Responsabilidade Técnica, são, neste caso, suficientes para caracterizar um projeto básico de uma obra de média ou alta complexidade como é a reforma do antigo Paraiban, onde funcionará a sede da Assembleia Legislativa, permitindo a elaboração de um orçamento mais preciso e próximo daquilo que será executado.*

*Contudo, verifica-se que os quantitativos lançados no orçamento elaborado pela Assembleia, em muitos pontos, não condizem com os projetos apresentados, por exemplo:*

- O projeto de sonorização prevê a instalação de 118 (cento e dezoito) autofalantes, enquanto que o orçamento indicou a utilização de 750 (setecentos e cinquenta) unidades do equipamento;*
- O projeto de circuito fechado de TV conta com 117 (cento e dezessete) câmeras de vídeo, enquanto que no orçamento encontramos 350 (trezentos e cinquenta) unidades;*
- O projeto de climatização prevê a instalação de diversas unidades de ar condicionado do tipo K7 de 12K e de 10K, não contidos no orçamento;*
- Os projetos elétricos apresentados, embora não permitam o levantamento exato de cabos de 240mm<sup>2</sup> e 300mm<sup>3</sup>, aponta para a utilização de aproximadamente 1.200m de cada um dos materiais, divergentes dos quantitativos lançados na planilha orçamentária.*

*Ou seja, embora tenham sido apresentados os projetos complementares, não nos parece que o orçamento tenha emanado destes desenhos. Além disso, não restou demonstrada a utilização de cabos de 240mm<sup>2</sup> no quantitativo exigido pela Assembleia Legislativa para comprovação de capacitação técnica por parte dos licitantes.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

## 2. CONCLUSÃO

*Os projetos complementares apresentados atendem à exigência da Lei 8.666/93 quanto à elaboração do projeto básico. Contudo, algumas inconsistências detectadas indicam que o orçamento elaborado pela Assembleia Legislativa, provavelmente anterior aos projetos, não se basearam nestes desenhos. Quanto ao prosseguimento ou não da licitação, entende esta auditoria que a análise é de responsabilidade da DILIC, divisão especializada na apreciação da matéria, a qual já se manifestou no sentido de anulação da Concorrência nº. 01/2016, com a publicação de novo certame após a correção das irregularidades apontadas.”*

Na sessão realizada no dia 27/09/2016, foi aprovada medida preliminar no sentido de conceder prazo aos interessados, no sentido de demonstrarem que as alterações no orçamento licitado em decorrência dos projetos apresentados não tinham capacidade para repercutir na formulação das propostas, nos termos do art. 21, *caput* e § 4º da Lei 8.666/93.

Nos esclarecimentos prestados, os interessados alegaram, em apertada síntese, que as inconsistências apontadas pela Auditoria em relação ao projeto básico representavam apenas 0,24% do custo total da obra, de forma que não haveria alteração no orçamento capaz de causar prejuízos às propostas apresentadas pelos licitantes. Como argumento da tese defensiva, sustentaram que a Resolução 361 do CONFEA admitiria uma margem de precisão de mais ou menos 15%.

Apesar dos elementos ofertados, a Unidade Técnica desta Corte de Contas asseverou que aqueles não se mostravam suficiente para modificar o entendimento outrora externado. A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, dentre outras observações, assim asseverou (fls. 705/709):

*“No que concerne ao nível de precisão ao qual se refere a Resolução do CONFEA, o mesmo está relacionado a possíveis divergências entre o orçamento elaborado nas diversas fases de projeto – dentre elas o projeto básico – e o custo total da obra, o qual somente será conhecido quando do fim de sua execução. Já a defesa tenta argumentar que o próprio orçamento que compõe o projeto básico pode apresentar discrepância de 15% (quinze por cento) em relação às plantas que o embasaram.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

*Na verdade, o projeto básico deve conter o máximo de precisão possível, de modo a que alterações ocorridas durante o projeto executivo e a própria execução da obra não afastem significativamente a precisão daquele primeiro do custo total final. Ou seja, essa imprecisão é admitida entre o orçamento elaborado durante o projeto básico e o custo final da obra, e não no próprio projeto básico, o qual não deveria apontar discrepâncias entre os desenhos técnicos detalhados e a planilha orçamentária que é elaborada a partir destes desenhos, salvo pequenos equívocos do profissional responsável pelo orçamento. (...)*

*Conclui-se, pois, que o nível de imprecisão esperado de um Projeto Básico se encontra entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), mas esta discrepância se dá entre o orçamento previsto na fase de projetos e o custo final apurado quando da efetiva conclusão da obra, e não dentro de uma mesma fase de planejamento, conforme busca justificar a defesa.”*

Em relação às inconformidades encontradas entre o que consta da planilha orçamentária e o que integra os projetos apresentados, apesar de a defesa reconhecer falhas e argumentar que a Auditoria também teria cometido enganos, foi consignado pela Unidade Técnica neste novo relatório equívoco na apuração dos quantitativos dos trechos verticais dos cabos de 240mm<sup>2</sup> e de 300mm<sup>2</sup>.

Conforme apurado pela Auditoria, os quantitativos previstos para estes itens na planilha orçamentária excedem os indicados nos projetos apresentados, havendo repercussão no certame, já que para tais itens houve exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica por parte dos licitantes. Eis o quadro elaborado pelo Órgão Técnico sobre os quantitativos dos cabos:

	Cabo 240mm <sup>2</sup>			Cabo 300mm <sup>2</sup>		
	Quantidade de cabos	Distância (m)	Subtotal (m)	Quantidade de Cabos	Distância (m)	Subtotal (m)
<b>Trechos horizontais</b>						
Trafo ao quadro geral	16,00	10,00	160,00	24,00	10,00	240,00
Quadro geral à subestação	24,00	15,00	360,00			0,00
Quadro geral do ar ao fosso	0,00		0,00	32,00	15,00	480,00
Quadro geral da subestação ao quadro do ar	0,00		0,00	24,00	10,00	240,00
<b>Total 1</b>			<b>520,00</b>			<b>960,00</b>
<b>Trechos verticais</b>						
Sub-solo ao 7º pavimento	4,00	32,00	128,00	4,00	32,00	128,00
Sub-solo ao 6º pavimento	4,00	28,00	112,00	4,00	28,00	112,00
Sub-solo ao 5º pavimento	4,00	24,00	96,00	4,00	24,00	96,00
Sub-solo ao 4º pavimento	4,00	20,00	80,00	4,00	20,00	80,00
Sub-solo ao 3º pavimento	4,00	16,00	64,00	4,00	16,00	64,00
Sub-solo ao 2º pavimento	4,00	12,00	48,00	4,00	12,00	48,00
Sub-solo ao 1º pavimento	4,00	8,00	32,00	4,00	8,00	32,00
Sub-solo ao terreno	4,00	4,00	16,00	4,00	4,00	16,00
<b>Total 2</b>			<b>576,00</b>			<b>576,00</b>
<b>Total</b>		<b>1.096,00</b>			<b>1.536,00</b>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09027/16

Especificamente quanto ao cabo de 240mm<sup>2</sup>, foi consignado pela Auditoria que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica referente a 100% do previsto na planilha orçamentária para este item restringiu o caráter competitivo. Veja-se a análise do Corpo Técnico desta Corte de Contas acerca da matéria:

*“A partir da análise do dispositivo do edital descrito acima, verificou-se que a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba exigiu como comprovação de capacidade técnica, relativamente ao cabo de cobre revestido de 240 mm<sup>2</sup>, um atestado correspondente a 100% do quantitativo previsto na planilha orçamentária, conforme o item 16.16 (fl. 63).*

(...)

*verifica-se uma irregularidade na determinação do quantitativo a ser exigido. A Assembléia Legislativa somou as quantidades dos itens 16.15 - CABO DE COBRE ISOLADO EPR ou XLPE DE n° 150 MM<sup>2</sup>, COM ISOLAÇÃO: 1,0 KV-90°C; 16.16 - CABO DE COBRE ISOLADO EPR ou XLPE 0,6/1 KV – 90°, DE 240 MM<sup>2</sup>; e 16.17 - CABO DE COBRE ISOLADO EPR ou XLPE DE 300 MM<sup>2</sup>, COM ISOLAÇÃO: 0,6/1 KV – 90°, aplicando um percentual de 47,62%. Ou seja, na determinação do quantitativo a ser exigido como qualificação técnica do cabo de cobre de 240 mm<sup>2</sup>, foi somado os quantitativos dos cabos de 150 mm<sup>2</sup>, 240 mm<sup>2</sup>, e 300 mm<sup>2</sup>, onde **o correto seria apenas considerar o quantitativo do cabo de cobre de 240 mm<sup>2</sup>**, haja vista os outros cabos apresentarem bitola diferente.”*

O entendimento externado pela Auditoria está em consonância com o do colendo Tribunal de Contas da União, que, em recente julgado, posicionou-se no sentido de que a exigência de comprovação de capacidade técnica para os itens considerados de maior relevância em percentual maior do que 50% restringe o caráter competitivo do certame. Veja-se o julgado:

*GRUPO II - CLASSE VII – Plenário.*

*TC-024.968/2013-7.*

*Natureza: Representação.*

*Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09027/16*

*Representante: Senal Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 45.365.921/0001-96).*

*Advogado constituído nos autos: Celso da Silva Severino (OAB/SP 174.395).*

***SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CAUTELAR CONCEDIDA. EXIGÊNCIA, EM EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM PERCENTUAL MÍNIMO SUPERIOR A 50% DE ITEM CONSIDERADO RELEVANTE. ENTENDIMENTO DO TCU NO SENTIDO DE QUE TAL IMPOSIÇÃO CONSTITUI RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELOS ADMINISTRADORES, DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO TCU NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO (ENUNCIADO Nº 222 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU).***

Sob outro enfoque, perscrutando os elementos constantes do processo, observa-se que várias empresas retiraram o edital do certame (fls. 458/487), fazendo inclusive questionamentos/pedidos de esclarecimentos/impugnação quanto a itens do edital (fls. 488/574), mas que, apesar disto, apenas três delas efetivamente participaram do procedimento (fl. 575).

Como se pode observar, a licitação, na modalidade concorrência 01/2016, da Assembleia Legislativa do Estado, contém atropelos no procedimento, inclusive cerceamento na participação de interessados, tanto em decorrência da imprecisão do objeto licitado, conforme atestam os projetos posteriormente apresentados, quanto na exigência de capacitação técnica relativa à execução de cabeamento de 240mm<sup>2</sup> no quantitativo de 4.000m quando o projeto elétrico agora apresentado sinaliza quantidade inferior.

Tais inadequações técnicas do orçamento licitado, configuram descumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla acessibilidade prescritos no art. 3º, da lei de licitações e contratos públicos (Lei 8.666/93):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09027/16*

*Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Assim, tais falhas não só afetam a formulação das propostas, mas também a própria participação de interessados, cabendo a adequação do edital e sua republicação nos termos do art. 21, *caput* e § 4º da Lei 8.666/93.

**Ante o exposto**, voto no sentido de que esta Câmara decida:

**1) REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 – TC 00018/16, pela qual se INDEFERIU o pedido de revogação da medida liminar, mantendo-se, pois, os efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00016/16, referendada pelo Acórdão AC2 – TC 01989/16;

**2) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a DENÚNCIA para JULGAR IRREGULAR** o Edital de Concorrência 01/2016, que objetiva a contratação de empresa para realizar serviços de reforma do prédio onde funcionará a sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; e

**3) COMUNICAR** a decisão aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09027/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09027/16**, referentes à análise da denúncia protocolada pela Empresa ENGEMAT ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, relativamente à concorrência 001/2016, que objetiva a contratação de empresa para realizar serviços de reforma do prédio onde funcionará a sede do Poder Legislativo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 – TC 00018/16, pela qual se INDEFERIU o pedido de revogação da medida liminar, mantendo-se, pois, os efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00016/16, referendada pelo Acórdão AC2 – TC 01989/16; **2) CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** a **DENÚNCIA** para **JULGAR IRREGULAR** o Edital de Concorrência 01/2016, que objetiva a contratação de empresa para realizar serviços de reforma do prédio onde funcionará a sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; e **3) COMUNICAR** a decisão aos interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:08



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 12:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 08:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO